



**Agravo de instrumento nº 0042344-88.2023.8.19.0000**

**Agravantes: YOLE MARIA IMPELLIZIERI VERSIANI E OUTROS**

**Agravado: BRADESCO SAÚDE S/A**

(Classificação: 04)

**Agravo de instrumento. Direito processual civil. Multa por descumprimento de ordem judicial. Multa diária que atingiu o valor de R\$2.136.000,00. Decisão agravada que considerou a multa excessiva e a reduziu para R\$500.000,00 (CPC, art. 537, § 1º, I). Recurso dos credores visando impedir a redução da multa em razão da deliberada recusa do devedor no cumprimento da obrigação. Aplicação de sanção premial atípica (medidas indutivas - art. 139, IV, CPC). Finalidade de induzir o comportamento positivo do devedor. Precedente do STJ (REsp 1.424.814/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10.10.2016). Multa arbitrada no valor de R\$1.000.000,00, desde que depositado em juízo, impreterivelmente, no prazo de 10 dias corridos após a publicação deste acórdão, sob pena de restabelecimento do valor da multa em sua totalidade, sem qualquer redução, conforme cálculos do perito de fls. 1104/1113. Provimento parcial do recurso.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0042344-88.2023.8.19.0000.

Acordam os Desembargadores desta Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOLE MARIA IMPELLIZIERI VERSIANI E OUTROS nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de BRADESCO SAÚDE S/A. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual foi proferida sentença nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos das Leis nº 8.078/90 e nº 9.656/98 e do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil/2015, para o qual ratifico a antecipação de tutela concedida. Condeno a ré a restituir os autores os valores despendidos após a cirurgia, durante o trâmite processual, a título de honorários médicos cobrados dos demandantes, valores a serem acrescidos*



*de juros da citação e correção monetária do desembolso, a serem auferidos por simples cálculos aritméticos, com base nos documentos acostados aos autos. Condeno a ré a indenizar o autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença, haja vista o sofrimento e angústia causada em pessoa de idade e já debilitada pela própria enfermidade, frustrada em sua legítima expectativa em receber a adequada prestação de serviço em momento crucial de sua vida, fatos que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a obrigação de indenizar. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*O cerne da questão é definir quais as despesas devem ser incluídas na execução e a partir de quando. As despesas médicas que devem ser abarcadas na execução são todas as despesas adimplidas após a data da cirurgia (28/8/2014), tanto a título de honorários médicos quanto a despesas acessórias (anestesia e congêneres), como constou no laudo de fls. 1104-1113.*

*Logo, correta a não inclusão do recibo de 14/8/2014, uma vez que anterior à cirurgia. Ademais, este recibo data de 14/8/2014 e a decisão que antecipou a tutela é de 27/8/2014, portanto, ainda que confirmada a tutela em sentença, o recibo de 14/8/2014 não está abarcado naquela decisão.*

*Os demais recibos estão todos em consonância com o julgado, consoante planilha do perito, na medida em que foram despendidos após a cirurgia, nos termos da sentença de fls.*



385.

*No que toca à multa por descumprimento de tutela, verifica-se que o réu foi intimado em 27/8/2014, consoante fls. 94. Contudo, o impugnante se recusou a fornecer o material (marca-passo) indicado pelo médico assistente do impugnado, bem como, durante o trâmite processual não cobriu as despesas médicas do autor (impugnado), conquanto tenha sido determinada tal providência na antecipação dos efeitos de tutela concedida nos autos.*

*O ilustre perito calculou o valor da multa em seu laudo e, em razão do descumprimento da decisão por 1.424 dias, foi apurado o valor de R\$ 2.136.000,00 (dois milhões, cento e trinta e seis mil reais).*

*A multa não é punição e deve ser arbitrada com base na proporcionalidade e na razoabilidade.*

*Em que pese o comportamento lamentável da impugnante, visto que autorizar a cirurgia sem cobrir os materiais necessários para a realização do procedimento, torna a prestação de serviço inócua porquanto a ausência de material inviabiliza o ato cirúrgico, fixo o valor da multa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*Isso porque, não se pode negar a angústia e o sofrimento do falecido impugnado diante da recusa da impugnante, na medida em que no momento crucial de sua vida, foi frustrado em sua legítima expectativa de receber a prestação de serviço contratado, embora adimplisse dois contratos com a impugnante. Entendo justo o valor da multa, ora fixado, ante o enorme sofrimento experimentado pelo falecido impugnado e o desprezo da impugnante em cumprir a determinação deste*



*juízo.*

*Ante o exposto, homologo os cálculos do perito de fls. 1104-1113, na medida em que de acordo com a sentença de fls. 385. Entretanto, quanto à multa por descumprimento de tutela, fixo o valor em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*Assim, o valor da execução é R\$ 848.204,12 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e quatro reais e doze centavos).*

*Intime-se o executado, ora impugnante para pagamento, sob pena de prosseguimento da Execução”.*

Os Agravantes pretendem a reforma parcial da decisão para manutenção da multa em sua integralidade, que hoje alcança o valor de R\$2.136.000,00, conforme cálculos do perito de fls. 1104/1113, e em conformidade com a sentença de fls.385. Discordam da redução da multa diária vencida dada a recalcitrância da Agravada em descumprir a obrigação de fazer.

Contrarrazões (id. 45).

### **É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos *extrínsecos* (tempestividade, preparo e regularidade formal) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade.



O recurso desafia decisão que reduziu o valor da multa imposta a BRADESCO SAÚDE, considerada excessiva, como autoriza o art. 537, § 1º do CPC. Foi reduzida de R\$2.136.000,00 para R\$500.000,00.

Alegam o Agravantes que a multa não pode sofrer qualquer redução, dada a deliberada recusa do devedor em adimplir a ordem judicial. Pretendem a manutenção da multa imposta à Agravada, na sua integralidade, conforme cálculos do perito de fls. 1104/1113, de acordo com a sentença de fls. 385.

Como cediço, admite-se a modificação do valor da multa, ou sua periodicidade, caso tenha se tornado insuficiente ou excessiva, nos termos do art. 537, §1º, I do CPC.<sup>1</sup>

Ao interpretar o mencionado dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a modificação da multa vencida:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme o**

---

<sup>1</sup> Art. 537. A multa depende de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva.



**entendimento no sentido de que a decisão que comina a astreinte não preclui, nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor da multa, mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante. Precedentes. 2. "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida."**

(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1662967/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Analisando os autos, constata-se que, lamentavelmente, a multa imposta não tem surtido qualquer efeito para fins de cumprimento da ordem judicial, razão pela qual sua redução, nos moldes da decisão agravada, revela-se exagerada diante da censurável conduta da Agravada, sobretudo quando se verifica que, nestes próprios autos, já houve prévia redução.

*É que "o destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à*



*efetividade da tutela jurisdicional*”, como se extrai do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.819.069/SC.<sup>2</sup>

O propósito da astreinte é compelir o réu a satisfazer a obrigação que lhe foi imposta pelo juiz, dentro do prazo fixado, sem propósito de enriquecer o autor. No caso em tela, o valor final somente atingiu cifra tão elevada em razão do descaso da Agravada com o Poder Judiciário, sendo oportuno enfatizar que, inicialmente, a multa diária foi arbitrada em R\$1.500,00, com absoluta razoabilidade.

Nada obstante, é dever do juiz, no âmbito dos seus poderes, deveres e responsabilidade, zelar pela razoável duração do processo, prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça e promover a autocomposição e determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem

---

<sup>2</sup> REsp n. 1.819.069/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.





judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, dentre outros (CPC, art. 139)<sup>3</sup>.

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO considera que o poder descrito no inciso IV do referido artigo 139 do CPC *“é verdadeiro dever-poder geral executivo ou de efetivação, e cláusula genérica de atipicidade dos meios executivos”*.<sup>4</sup>

Nesse contexto, o regramento processual estabelece meios repressivos e premiais para compelir/estimular o devedor a cumprir a determinação judicial, típicos e atípicos. Como informa a doutrina<sup>5</sup>:

<sup>3</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado; 2. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016; p. 169.

<sup>5</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio; MAZZOLA, Marcelo. Sanções premiais e indução de comportamento. Revista eletrônica Consultor Jurídico, 2022. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/bellizze-mazzola-sancoes-premiais-inducao-comportamento#\\_ftn10](https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/bellizze-mazzola-sancoes-premiais-inducao-comportamento#_ftn10)>. Acesso: 17.08.2023.

*“Nesse contexto, destacam-se as sanções premiais, que ajudam a formar um sistema de incentivos voltado à promoção de comportamentos socialmente desejáveis, recompensando condutas virtuosas, cujos efeitos se irradiam para o futuro.*

*De fato, é preciso ‘resgatar a função da ordem jurídica, que é a de aperfeiçoar o convívio social, estimulando comportamentos desejáveis e reprimindo os indesejados’.*

*Na prática, as sanções premiais propiciam a criação de um círculo retroalimentante de positividade, funcionando como indutores de comportamentos, o que favorece o cumprimento antecipado de metas e obrigações.*

*Basta pensar, por exemplo, na obrigação anual dos contribuintes de pagarem o IPTU, com a possibilidade de se valerem de um desconto percentual, caso o pagamento seja feito antes do vencimento. A sistemática estimula o contribuinte a antecipar o pagamento em troca de um benefício individual (desconto percentual - a sanção premial). Perceba-se que o indivíduo não é obrigado a adotar a conduta indicada, mas, se o fizer, fará jus ao prêmio. A lógica premial também se verifica nos contratos de aluguel (abono ou bônus de pontualidade). (...) Por fim, discute-se atualmente a possibilidade de o próprio juiz estipular prêmios para estimular comportamentos (sanções premiais atípicas), à luz do artigo 139, IV, do CPC (‘medidas indutivas’). O tema ainda é novo, mas a iniciativa, ao menos em perspectiva, afigura-se possível, desde que sejam observados alguns requisitos (não afetação de direito alheio, impossibilidade de se transferir externalidades ao Judiciário, necessidade de fundamentação adequada e observância ao princípio da proporcionalidade).*



*Nesse particular, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de coexistência das sanções premiais com as sanções punitivas. Assim, em uma mesma decisão judicial, o juiz pode tanto fixar uma sanção premial atípica como uma sanção punitiva”.*

Ao ensejo do julgamento do REsp 1.424.814/SP, a Corte Superior expressou que<sup>6</sup>:

*“A par das medidas diretas que atuam imediatamente no comportamento do indivíduo (proibindo este, materialmente, de violar a norma ou compelindo-o a agir segundo a norma), ganham relevância as medidas indiretas que influenciam psicologicamente o indivíduo a atuar segundo a norma. Assim, o sistema jurídico promocional, para o propósito de impedir um comportamento social indesejado, não se limita a tornar essa conduta mais difícil ou desvantajosa, impondo obstáculos e punições para o descumprimento da norma (técnica do desencorajamento, por meio de sanções negativas). O ordenamento jurídico promocional vai além, vai ao encontro do comportamento social desejado, estimulando a observância da norma, seja por meio da facilitação de seu cumprimento, seja por meio da concessão de benefícios, vantagens e prêmios decorrentes da efetivação da conduta socialmente adequada prevista na norma (técnica do encorajamento, por meio de sanções positivas).”*

<sup>6</sup> REsp n. 1.424.814/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 10/10/2016.



Feitas tais considerações, e considerando o cenário processual, admite-se a aplicação de sanção premial atípica (art. 139, IV, CPC), da seguinte forma: **o valor da multa será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) caso a Agravada efetue o depósito judicial desse valor em até dez dias corridos após a publicação deste acórdão, impreterivelmente, a despeito da interposição de qualquer novo recurso. Após esse prazo, o valor da astreinte será restabelecido em sua integralidade, sem qualquer redução, conforme cálculos do perito de fls. 1104/1113.**

Esclareço que o depósito judicial deverá ser providenciando diretamente pela parte, a despeito de requerimento de expedição de guia nesse sentido.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**